



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 22 de novembro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 745/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 745/2023, acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/19, de autoria dos Vereadores Reis e João Ananias, que inclui o §4º ao art. 133 da Lei Orgânica do Município, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 04/12/2023, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093842544** e o código CRC **FA41FB47**.



São Paulo, 9 de outubro de 2023.

OFICIO SGP12 n. 745/2023

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA 6/2019, de autoria de Ver. REIS (PT) e Ver. JOÃO ANANIAS (PT), que "ADICIONA O § 4º AO ARTIGO 133 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 16 de novembro de 2023.

DEJUG/AJT

Senhor Assessor,

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal (doc. [091606573](#)), referente ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/2019, para que, em breve síntese, haja vinculação da receita de impostos para aplicação em segurança urbana.

Apresentam-se como autores do Projeto os Vereadores Reis e João Ananias.

Segundo a justificativa do PL, a *"violência social é um problema concreto e que, embora não possa ser absolutamente extinto (...), permite que o Estado formule políticas públicas que a enfraqueçam e que, em lugar dela, esforcem-se por produzir direitos sociais, mirar a pacificação social e buscar sempre o bem-estar geral."*

(...) E é aqui que este projeto se inclui: da mesma forma que são fixadas quotas mínimas de investimento nas políticas educacionais, a exemplo, também a segurança pública há de necessitá-lo - não por arrogar-se mais importante do que as demais, mas por compreender o papel estatal que, no limite, é mesmo o de tornar melhor, mais confortável e segura a vida cotidiana, o que não poderia nunca deixar de passar por esse debate."

Essa percentagem mínima aqui fixada é razoável e não apresenta nenhum grande ônus à Prefeitura e a seu orçamento - as quotas utilizadas em todas as outras grandes capitais do país não são menores do que 3%."

O Parecer nº 2397/2019 da CCJ sobre o PL apresenta Substitutivo ao texto original, fazendo adequação de redação, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica incluído § 4º ao art. 133 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art. 133 (...)

(...)"

§ 4º O Município aplicará, anualmente, nunca menos de três por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, à área de segurança urbana."

Já o Parecer nº 983/2020 da Comissão de Administração Pública, *"tendo em vista que aumentar o enrijecimento do orçamento pode se tornar obstáculo representativo para gestão dos recursos públicos e prejudicar a qualidade de tomadas de decisões na Administração Municipal"*, manifestou-se contrariamente ao projeto.

Em atendimento ao solicitado em cota retro ([093268381](#)), informamos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 006/19 não trata especificamente sobre renúncia de receita tributária. O § 4º do artigo 133, a ser incluído na Lei Orgânica do Município, determina a vinculação de receita dos impostos provenientes de transferências.

Esta Assessoria Jurídico-Tributária já teve a oportunidade de se manifestar em alguns Projetos de Lei com temática parecida com a atual, ou seja, a vinculação da arrecadação tributária a determinados fundos ou destinações, sem amparo constitucional.

- Projeto de Lei nº 738/2017: vinculação de receitas de IPTU;
- Projeto de Lei nº 609 / 2016: vinculação de receitas de IPVA (cota parte municipal);
- Projeto de Lei nº 689/2021: a devolução, ao sujeito passivo, de parte da quota do IPVA pertencente ao Município.

Nessas manifestações, nossa argumentação baseou-se na CF/88, pois o próprio texto constitucional veda que a receita de impostos fique vinculada a um órgão, fundo ou despesa específicos, observadas as exceções ali previstas expressamente. Segue o texto do artigo 167, IV, da Carta Magna, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003:

"Art. 167. São vedados:

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;
"

Como conclusão, e não obstante os méritos das propostas apresentadas, fomos sempre pela não aprovação dos Projetos de Lei dessa natureza, porque inconstitucionais.

E no presente caso, mais uma vez, não podemos entender diferente.

Nesses projetos anteriores, bem como na hipótese aqui em debate, mister se faz apresentar o fundamento jurídico desse raciocínio: não se pode alterar, mesmo em uma Lei Orgânica, uma norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal, sob pena de não somente infringir uma norma do Constituinte originário, mas também de seu Poder Constituinte Decorrente, que são as constituições Estaduais. Entendemos que essas vinculações constitucionais previstas (**e suas vedações**) são de reprodução obrigatória, mesmo nas Leis Orgânicas Municipais.

Extraímos da doutrina breves explicações sobre o tema:

"Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais.

As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais". Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. (...)

Confira a explicação do Ministro Luis Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são:

"as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local." (Rcl 17954 AgR/PR).

.....

<https://www.dizerodireito.com.br/2017/02/tribunal-de-justica-pode-exercer.html#:~:text=Como%20exemplos%20de%20normas%20de.%2C%20processo%20legislativo%2C%20entre%20outras.>

"As normas de reprodução obrigatória independem de transcrição na Constituição Estadual. Podem, por isso, ser expressas ou implícitas. Há normas da Constituição da República que, mesmo não enunciadas expressamente na Constituição Estadual, são consideradas como dela integrantes, por imposição do denominado princípio da simetria (ex. normas básicas do processo legislativo federal, conf. STF, ADI 276, Rel. Sepúlveda Pertence) ou por serem normas expressamente adotadas com caráter nacional obrigatório (ex. princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência na administração pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal).¹ As normas de reprodução não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal."

https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1271410/Paulo_Modesto.pdf

A Constituição do Estado de São Paulo, de 1989, assim estabelece:

Artigo 176 - São vedados:

.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as permissões previstas no artigo 167, IV, da Constituição Federal e a destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica, conforme dispõe o artigo 218, §5º, da Constituição Federal;

.....

Já a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 133 (cujo texto atualmente em vigor vai até o § 3º), assim dispõe:

Art. 133 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

(Revogado pela Emenda 24/01)

IV - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição da República.

.....

Diante de todo o exposto, verificamos que a pretendida inclusão de um § 4º ao artigo 133 da LOM, vinculando receitas decorrentes de impostos à área de segurança urbana, não encontra guarida nem na Constituição Federal nem na Constituição Estadual, **razão por que somos pelo não prosseguimento do Projeto de Emenda à Lei Orgânica em questão.**

Atenciosamente, Marcio Albuquerque

AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 16/11/2023, às 16:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093527588** e o código CRC **F2D85938**.

Referência: Processo nº 6010.2023/0003407-5

SEI nº 093527588



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2023/0003407-5

Encaminhamento SF/SUREM Nº 093632792

SF/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituo-lhe o presente com a manifestação jurídico-tributária juntada ao doc. 093527588, que subscrevo e, que, em síntese, conclui pela impossibilidade de prosseguimento do PLO em apreço nestes autos.

Quanto ao impacto da propositura no orçamento municipal, à luz do quanto consignado pela unidade técnica ao doc. 093276345, sugere-se o encaminhamento do presente a SUPOM, caso se entenda oportuno tal levantamento.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 17/11/2023, às 16:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093632792** e o código CRC **F61ACDB5**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Gabinete do Secretário

Rua Libero Badaró, 190 - 22º Andar, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: +551131139442

PROCESSO 6010.2023/0003407-5

Encaminhamento SF/GAB Nº 093639841

PREF/CASA CIVIL/ATL III – Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao doc. 091608128, restituímos o presente com a manifestação de nossa unidade técnica (docs. 093632792 e 093527588), a qual acolhemos.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira

Secretário Municipal da Fazenda Substituto

Em 17/11/2023, às 18:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **093639841** e o código CRC **668DB949**.